



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**AGRAVO INTERNO Nº 2013277-70.2014.815.0000**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : BV Financeira S/A.  
**ADVOGADO** : Maurício Coimbra Guilherme Ferreira  
**AGRAVADA** : Adriane Simplício de Medeiros  
**ADVOGADO** : Marcelo Campos de Medeiros  
**ORIGEM** : Comarca de Santa Luzia  
**JUIZ (A)** : Rossini Amorim Bastos

---

**AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. PRETENSÃO DE ANULAR ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA INDEFERIDO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO CONSENTIMENTO POR TER O PACTO SIDO CELEBRADO EM DESACORDO COM O REAL VALOR DA DÍVIDA. DESCONSTITUIÇÃO DE ATO JURÍDICO QUE SÓ PODE SER FEITA PELA VIA DO ART.486 DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Requer o Agravante reforma da decisão que indeferiu seu pedido de anulação de acordo homologado em juízo. Quando a pretensão busca atingir o negócio jurídico de direito material, objeto de homologação, por vício na manifestação de vontade, cabível é a Ação Anulatória prevista no artigo 486 do CPC. No caso, a atividade exercida pela autoridade judiciária se revestiu de caráter meramente secundário, pois apenas conferiu oficialidade à vontade manifestada pelos litigantes, homologando o acordo. Quando, ao contrário, a sentença acobertada pela eficácia da coisa julgada material, não é meramente homologatória, e deriva do exercício do poder jurisdicional atribuído ao órgão judiciário competente, resolvendo o mérito da lide (art. 269 do CPC), somente poderá ser impugnada por meio do ajuizamento de Ação Rescisória (art.

485 do CPC).

- Como o Recorrente optou por questionar a sentença homologatória nos autos da Ação Revisional de Contrato ao invés de interpor Ação Declaratória de Nulidade de ato jurídico decorrente de transação, não é possível o acolhimento do seu pedido. Saliente-se que o indeferimento não está baseado na coisa julgada material, porquanto o entendimento pacífico do STJ é de que a decisão judicial homologatória de acordo não produz coisa julgada material. O pedido do Agravante não pode ser apreciado neste recurso porque seu questionamento não adotou a correta via. Somente através da ação adequada se poderia analisar a possibilidade ou não de anulação do acordo.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER** o Agravo Interno, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 204.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra Decisão Monocrática que negou seguimento ao recurso, cujo objetivo era anular o acordo homologado judicialmente.

Em seu recurso, alega que houve uma audiência no dia 17/09/2014, onde as partes realizaram acordo para quitação do contrato de nº 138053604, através da importância de R\$ 5.521,83. Todavia, após homologação do pacto, a Promovida percebeu que as condições do acordo estavam em desarmonia com o real valor da dívida, uma vez que ainda havia um débito de quase trinta e oito mil reais, o que acarretou em excessiva vantagem para a Autora. Em virtude do manifesto erro, pediu anulação do acordo, mas teve seu pedido indeferido por entender o magistrado que isto só poderia ser analisado em Ação Rescisória.

Afirma que é evidente que a composição se deu por vício de consentimento, o que resultou na quitação de um contrato com uma quantidade expressiva de parcelas vincendas, sob as quais não havia razão plausível para desconto dessa magnitude.

Requer, assim, o provimento do Agravo para que seja apreciado seu pedido de anulação de acordo.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Requer o Agravante reforma da Decisão Monocrática que indeferiu seu pedido de anulação de acordo homologado em juízo, mantendo a decisão de primeiro grau, por fundamentos diversos do exarado pelo magistrado singular.

Alega o Recorrente que não havia razão para ser concedido um desconto dessa magnitude, o que prova o vício no consentimento.

Entendi que não seria possível anular o acordo e, conseqüentemente, mantive a decisão de primeiro grau, embora discorde da afirmativa de que o meio hábil para isto seria a Ação Rescisória. Isto porque quando a pretensão busca atingir o negócio jurídico de direito material, objeto de homologação, por vício na manifestação de vontade, cabível é a Ação Anulatória prevista no artigo 486 do CPC e não a rescisória.

Veja-se a norma:

“ Art. 486. Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.”

A Ação Anulatória visa desconstituir o ato processual homologado judicialmente e, embora seja chamada de “rescisória atípica”, não se confunde, na verdade, com a ação prevista no art.485 do CPC, cujo objetivo é atingir a sentença de mérito transitada em julgado, que fez coisa julgada material. Ou seja, na rescisória, o efeito pretendido é a prolação de nova sentença no lugar da rescindenda, se detectado qualquer um dos defeitos

delineados no artigo 485 do CPC.

Cito:

“Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar literal disposição de lei;

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato”.

Vê-se, assim, que a discussão em tela não se enquadra nas hipóteses de cabimento da rescisória.

Na linha de precedentes do STJ, a Ação Anulatória, prevista no art. 486 do Código de Processo Civil, tem cabimento para a desconstituição de atos jurídicos em geral levados a efeito em juízo e alvo de mera homologação judicial, tal como ocorre nos acordos, transações, etc.

No caso, a atividade exercida pela autoridade judiciária se revestiu de caráter meramente secundário, pois apenas conferiu oficialidade à vontade manifestada pelos litigantes, homologando o acordo. Quando, ao contrário, a sentença acobertada pela eficácia da coisa julgada material, não é

meramente homologatória, e deriva do exercício do poder jurisdicional atribuído ao órgão judiciário competente, resolvendo o mérito da lide (art. 269 do CPC), somente poderá ser impugnada por meio do ajuizamento de Ação Rescisória (art. 485 do CPC).

A sentença não adentrou no mérito da Ação Revisional, não discutiu cláusulas contratuais, taxas de juros ou os valores das parcelas do financiamento. Logo, embora imprestável ajuizar Ação Rescisória, também sem valor o mero questionamento da sentença nos autos principais.

Como o Recorrente optou por questionar a sentença homologatória nos autos da Ação Revisional de contrato ao invés de interpor Ação Declaratória de Nulidade de ato jurídico decorrente de transação, não é possível o acolhimento do seu pedido.

Saliente-se que o indeferimento não está baseado na coisa julgada material, porquanto o entendimento pacífico do STJ é de que a decisão judicial homologatória de acordo não produz coisa julgada material. O pedido do Agravante não pode ser apreciado neste recurso porque seu questionamento não adotou a correta via. Somente através da ação adequada se poderia analisar a possibilidade ou não de anulação do acordo.

Veja o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO EM AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. ATO MERAMENTE HOMOLOGATÓRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. ATO PASSÍVEL DE DESCONSTITUIÇÃO POR AÇÃO ANULATÓRIA. CPC, ART. 486. DECISÃO MANTIDA.

1. A sentença judicial que, sem adentrar o mérito do acordo entabulado entre as partes, limita-se a aferir a regularidade formal da avença e a homologá-la, caracteriza-se como ato meramente homologatório e, nessas condições, deve ser desconstituída por meio da ação anulatória prevista no art. 486 do CPC, sendo descabida a Ação Rescisória para tal fim.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1440037/RN, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em

09/09/2014, DJe 18/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. EMISSÃO DE JUÍZO SOBRE O CONTEÚDO DA AVENÇA. CABIMENTO DA RESCISÓRIA. PRECEDENTE.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a decisão judicial homologatória de acordo não produz coisa julgada material, podendo ser anulada a avença por ação diversa da rescisória.

2. Admite esta Corte, no entanto, o cabimento de ação rescisória na hipótese em que a sentença rescindenda, ao homologar transação entre as partes da relação processual, analisa o conteúdo da avença emitindo sobre ele juízo de valor.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1201770/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

Assim também tem se pronunciado outros tribunais pátrios:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA HOMOLOGATORIA. PRETENDIDA ANULAÇÃO DO ACORDO POR VÍCIO DE VONTADE. APLICAÇÃO DO ART. 486 DO CPC. 1. No sistema processual vigente, enquanto a ação anulatória do artigo 486 do CPC tem por finalidade desconstituir o ato processual homologado judicialmente, o alvo da ação rescisória é a sentença de mérito transitada em julgado, que fez coisa julgada material. Busca-se, na primeira, a anulação do ato; na rescisória, o efeito pretendido é a prolação de nova sentença no lugar da rescindenda, se detectado qualquer um dos defeitos delineados no artigo 485, do CPC. 2. Quando a pretensão autoral busca atingir o negócio jurídico de direito material, objeto de homologação, por vício na manifestação de vontade, cabível é a ação anulatória prevista no artigo 486 do CPC e não a ação rescisória. 3. Apelação provida. Sentença cassada. (TJDF; Rec. 2007.01.5.000818-3; Ac. 463.634; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Antoninho Lopes; DJDFTE 23/11/2010; Pág. 171)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. ORDEM DE DESPEJO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. Necessidade de ajuizamento da ação prevista no art. 486 do CPC. Transitada em julgado a sentença homologatória do acordo, e descumprido este, não há falar em reforma da decisão que determina o despejo do locatário. Negaram provimento ao agravo de instrumento. Unânime. (TJRS; AI 191831-45.2014.8.21.7000; Canoas; Décima Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Paulo Sérgio Scarparo; Julg. 31/07/2014; DJERS 06/08/2014)

Diante do exposto, **DESPROVEJO o Agravo de Instrumento**, mantendo a decisão de primeiro grau.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Sra. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Amadeus Lopes Ferreira**. Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**